



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13936.000120/99-48
SESSÃO DE : 22 de maio de 2002
ACÓRDÃO Nº : 303-30.261
RECURSO Nº : 123.632
RECORRENTE : AGRO INDUSTRIAL ROCHEMBACH LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

IMPOSTO TERRITORIAL RURAL

Não comprovada, nos autos, a existência das ilegalidades apontadas. O lançamento foi efetuado por Notificação fundada na declaração de ITR apresentada pelo contribuinte. Nessa Notificação estão indicadas as normas legais que autorizam o lançamento. A autoridade lançadora apenas cumpriu o disposto no art. 142 do CTN, exercendo a atividade de lançamento que é vinculada e obrigatória sob pena de responsabilidade funcional.

RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 22 de maio de 2002

JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


PAULO DE ASSIS
Relator

16 OUT 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS, NILTON LUIZ BARTOLI e HÉLIO GIL GRANCIDO.

RECURSO Nº : 123.632
ACÓRDÃO Nº : 303-30.261
RECORRENTE : AGRO INDUSTRIAL ROCHEMBACH LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS
RELATOR(A) : PAULO DE ASSIS

RELATÓRIO

O Contribuinte requereu a Retificação de Lançamento (SRL nº 118/99) do ITR/95 do imóvel inscrito na SRF sob o nº 0860677-3, denominado Fazenda São Marcos, com área total de 5.216 ha, situada no Município de Itaúba/MT. Em virtude desse requerimento, foi emitida, em 01/03/1999, a Notificação de Lançamento de fls. 14, acatando apenas parcialmente o pleito.

Inconformado com a Notificação apontada, a ora Recorrente apresentou a impugnação de fls. 01/11, sustentando em resumo:

- a- na solicitação da revisão do lançamento foi afirmado que por ocasião do cadastramento do imóvel em 1992, deixou de constar no mesmo, a correta produção do imóvel, tendo com isso, provavelmente originado o lançamento combatido, principalmente no tocante a sua utilização, que constou como sendo de 31,8%, quando, na verdade, a sua utilização é total, como exceção das áreas de preservação permanente e as de reserva legal que são de utilização limitada;
- b- nas pastagens do imóvel, estão alojados 1.350 cabeças de gado bovino, em regime extensivo;
- c- no tocante a produção vegetal e florestal, existem dois projetos de manejo protocolados no IBAMA, um (Protocolo IBAMA/MT nº 227/94-01, com volume total de corte de 56.146.881 m³, sendo a área total de corte, de 2.276,006 ha e outro (Protocolo IBAMA 2227/94-01) com volume de corte anual de 7.101.142m³, sendo a área de 660,0ha, além de um plano para desmatamento, tudo de conformidade com o laudo técnico anexado aos presentes autos.
- d- Portanto, o imóvel é integralmente utilizado, razão pela qual a impugnante, para comprovar o alegado juntou Laudo Técnico efetuado pelo Centro Oeste Consultoria Florestal Ltda. de Cuiabá, o qual ratificou todas as informações prestadas na SRL;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 123.632
ACÓRDÃO N° : 303-30.261

- e- uma simples falha formal, já devidamente corrigida, não pode ser apta a embasar a imposição fiscal que, considerando-se o instituto da Ampla Defesa, é de se anular;
- f- a fiscalização omitiu a fundamentação legal em que baseou a imposição tributária, resultando totalmente nula tal exigência.

Como resultado da análise do processo, foi emitida a Decisão DRJ/CGE 1.512, de 29 de dezembro de 2000, que conclui pela procedência do lançamento, com os seguintes argumentos:

1. a revisão do VTN deve ser embasada em laudo técnico elaborado em consonância com as normas da ABNT e acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica-ART-do CREA.;
2. o Grau de Utilização da Terra-GUT- é calculado na proporção da área efetivamente utilizada. A sua modificação só é admissível mediante comprovação da utilização em quantidade maior do que a informada na declaração;
3. a produtividade da Reserva Legal, área premiada com a isenção de impostos, não se confunde com a da área tributável;
4. é cabível a cobrança de juros e multa de mora nos créditos tributários vencidos, mesmo quando decorrentes de impugnação ou recurso, inclusive calculados sobre o valor corrigido no período em que houver previsão legal de atualização monetária.

Inconformado, o Contribuinte dirige-se a este Conselho com diversos argumentos de ordem jurídica, pleiteando pela desconstituição total da exigência fiscal combatida, face a ilegalidade e ilegitimidade do ato que lhe deu origem.

É o relatório.



RECURSO N° : 123.632
ACÓRDÃO N° : 303-30.261

VOTO

O recurso apresenta os requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

O Recorrente não pleiteia reforma da Decisão Recorrida, no sentido de reformulá-la, aceitando os valores apresentados no Laudo de Avaliação. Pleiteia, sim, a anulação do lançamento, por julgá-lo eivado de irregularidades jurídicas, tais como incorreta e imprecisa descrição da infração averiguada, a ausência de adequada capitulação legal, o cerceamento do direito de defesa e outras ofensas ao princípio da legalidade tributária.

Não comprovada nos autos, a existência das ilegalidades apontadas. O lançamento foi efetuado por Notificação fundada na Declaração de ITR apresentada pelo contribuinte. Nessa Notificação estão indicadas as normas legais que autorizam o lançamento. A autoridade lançadora apenas cumpriu o disposto no art. 142 do CTN, exercendo a atividade de lançamento que é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Diante dos fatos, VOTO no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2002


PAULO DE ASSIS – Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º: 13936.000120/99-48
Recurso n.º 123.632

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência da Acordão nº 303.30.261

Brasília-DF, 08 de agosto de 2002

João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 16/10/2002

LEANDRO FELIPE BUGNO
PFN/DF